

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10735.000724/91-88  
SESSÃO DE: : 24 setembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.496  
RECURSO Nº : 118.026  
RECORRENTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA**

**REVISÃO** - Desclassificação tarifária do produto LZ 170.95. Descabimento de Multa do art. 364, II do regulamento do IPI, quando não caracteriza declaração indevida por erro de fato. Inaplicabilidade da incidência da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a TRD do cálculo dos juros de mora no período de fevereiro a julho/91 e a multa do art. 364, inciso II do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1996

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR

  
Inez Maria Santos de Sá Araújo  
Procuradora da Fazenda Nacional

14 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINES ALVAREZ FERNANDES, SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausentes os Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.026  
 ACÓRDÃO Nº : 303.28.496  
 RECORRENTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA  
 RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO  
 RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

### \* O Auto de Infração

O contribuinte em epígrafe teve contra si lavrado Auto de Infração, em função de Ato de Revisão Aduaneira, onde foram revisadas as DI's de nº 502.786/88, 501.221/86, 501.305/88, 501.703/86, 501.209/86, 502.784/88, 501.806/88 e 502.543/88, registradas na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, promoveu o GTE/SRRF-7ª RF a desclassificação tarifária dos produtos LUBRIZOL 15180, LUBRIZOL 18550 e LUBRIZOL 17095.

Nesta Revisão lavrou-se o aludido auto para a exigência da diferença de II e de IPI, bem como das multas do art. 524 e 526, IX do RA e no art. 364, II do Decreto 87981/82, acrescidos dos encargos legais cabíveis.

Podem, da forma abaixo discriminada, ser sumarizadas as informações extraídas do Auto em questão:

PRODUTO	D.I. 's.	MERCADORIA DECLARADA	MERCADORIA IDENTIFICADA
		Código I.I. I.P.I.	Código I.I. I.P.I.
LUBRIZOL 151.80 (Anexos 1 a 3)	502.786/88 501.221/86 (adições 001 e 002)	Preparação contendo alcenil carboxilato mais alcenos sulfurados. Aditivo para óleos lubrificantes de engrenagens; conteúdo de óleo: zero. 38.14.06.00 I.I. = 30% I.P.I. = 8%	Preparação química complexa à base de compostos sulfurados, utilizada como aditivo em óleo para engrenagens. (Laudo de Análise 2356/86). fls. 34 38.19.99.00 I.I. = 30/60% I.P.I. = 10%
LUBRIZOL 185.50 (Anexos 4 a 8)	501.305/88 501.703/86 501.209/86 (adições 001/002) 502.784/88	Acido alcoil policarboxilico em óleo mineral, utilizado como aditivo inibidor de ferrugem para lubrificantes hidráulicos	Preparação química utilizada como aditivo inibidor de ferrugem para lubrificantes hidráulicos e óleos para turbinas. (laudo de Análise 03077/86) fls.48

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
 TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.026  
 ACÓRDÃO Nº : 303.28.496

	(adição 001)	e óleo de turbina. 38.14.06.00 I.I. = 30% I.P.I. = 10%	38.14.05.01 I.I. = 45%/60% I.P.I. = 8%
LUBRIZOL 170.95 (Anexos 9 e 10)	501.806/88 502.543/88 (adição 001)	Preparação contendo polialquil acrilato, com função antiespumante para uso em aditivos para lubrificantes de engrenagens. 38.14.99.00 I.I. = 30%/60% I.P.I = 10%	Solução de resina acrílica em solução a 64,65% em solventes orgânicos volátil (Laudo de Análise 2867/88). fls 32.09.05.00 I.I. = 55% I.P.I = 10%

Lastreado nas informações acima descritas, cristalizou-se, assim, o “quantum” tributário exigido pela autoridade fiscalizadora:

**TRIBUTOS E PENALIDADES**

- Diferença de II.....Cr\$ 2.019.459,42
- Diferença de I.P.I.....Cr\$ 319.015,05
- Multa II (art. 524).....Cr\$ 1.009.732,23
- Multa IPI (art. 364, II).....Cr\$ 319.015,05
- Multa adm. (art. 526,I.X).....Cr\$ 3.108.044,06

TOTAL.....Cr\$ 7.700.140,00

Intimado da autuação, em 22/03/91, apresentou o interessado, tempestivamente. Impugnação às fls. 85 a 444, do anexo I e II do presente processo, relativas às 08 DI's que o compõem, sendo arroladas em cada uma delas, as seguintes razões de defesa:

**\* A Impugnação**

**1. PRELIMINARES**

**a. ERRO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO**

-A ação fiscal alega erro de classificação, sem apontar qualquer erro quanto à natureza das mercadorias, configurando um pretexto ERRO DE DIREITO,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.026  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.496

fato este que não tem previsibilidade nos casos apontados no art. 149 do CNT, e conforme jurisprudência citada, previsibilidade para a sua revisão de ofício.

-Identifica o recorrente o seu caso, com o expositado infra, acentuando na Apelação em mandado de Segurança nº 77.489-RS, in Rev. TRF nº 72, p. 203,

“Processadas as declarações de Importação, com a identificação das mercadorias submetidas a conferencia, inexistindo qualquer impugnação sobre a classificação tarifária indicada, ut art. 50 do D.L 37/66, pagos os tributos, não é cabível, agora alegar-se, em revisão, impropriedade na classificação das mercadorias na Tarifa. Não houve qualquer erro, quanto à descrição, características, etc., das mercadorias.”

-No entendimento de que não será mais possível, em ato de revisão, 02 anos depois, pretender-se discutir a impropriedade de classificação com a qual a própria autoridade aduaneira concordou cita, novamente, a APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77.489 - RS (FLS. 89/90 dos autos).

-Salienta, ainda, que é necessário não confundir a prescrição do direito à ação de cobrança com a permissibilidade legal de rever erro de direito a fato ocorrido na importação, após o prazo do art. 50 do D.L 37/66, interpretação essa repudiada por jurisprudência do TRF em acostado.

-O DL 2472/88, deu nova redação aos arts. 44 a 54 do DL 37/66 que tratam de despacho aduaneiro, onde ficou estabelecido que não restam mais os 05 dias posteriores à conclusão da conferencia aduaneira, para que se proceda qualquer verificação de que natureza for.

-O prazo de 05 anos, fixado pelo art. 54 do DL 37/66, para a apuração de irregularidade no pagamento do imposto, não alcançaria, em seu escopo, a mudança

de critério pelo Fisco no entendimento sobre interpretação do enquadramento classificatório diverso daquele adotado no despacho aduaneiro.

## 2. QUANTO AO MÉRITO:

-a) com relação ao LUBRIZOL 151.80 -

- ser o produto em questão uma preparação química contendo alcenil (alquenil) carboxilato, sem óleo diluente, constituindo um aditivo de extrema pressão, utilizado como agente de estabilidade de filme em óleos lubrificantes, empregado em sistemas de engrenagens submetidos a esforços de compressão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.026  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.496

- não possuir o produto qualquer característica que o identifique como aumentador do índice de viscosidade (38.14.02.00), não possuir qualquer atividade disperante (38.14.03.00), nem conter o metal de zinco (38.14.04.01);

- para confirmação do alegado requer a realização de perícia técnica com base nos quesitos de fls.102/103 dos autos.

b) Com relação ao produto LUBRIZOL 185.50

- ser o produto em questão um ácido alcoil policarboxílico, possuindo uma acidez de aproximadamente 178, típica dos antiferruginosos de base ácida usados em óleos minerais lubrificantes;

- por ter peso molecular quatro vezes menor que o peso molecular dos dispersantes de baixo peso é excluído da posição 38.14.03.00;

- por não possuir qualquer propriedade aumentadora do índice de viscosidade e por não apresentar qualquer acidez, também está excluído da posição 38.14.02.00;

c) Com relação ao LUBRIZOL 170.95

- trata-se de uma solução de etil acrilado e octil acrilato em tolueno, utilizada em formulações para óleos lubrificantes de engrenagens de motores, tendo como função principal atuar como agente antiespumantes;

- que referindo-se o capítulo 32 da TAB, onde o autuante pretende estar classificado o produto em foco, aos "extratos tenantes tintoriais"; vernizes, mastiques; tintas de escrever", não guardaria o aditivo em foco, qualquer relação com os produtos por ele abrangido, deixando, em consequência, de merecer acolhimento o Auto lavrado em razão da desclassificação em tela.

- que e tratando-se o LUBRIZOL 170.95 de uma preparação química para aditivos em óleos lubrificantes, classificável, portanto, na posição 38.14 da TAB, e não se enquadrando ele, pelas características exposta, em nenhum dos itens específicos contemplados na nomenclatura brasileira de mercadoria relativamente a aditivos para óleos lubrificantes (38.14.02.00, 38.14.03.00, 38.14.04.00 a 38.14.05.00), só restaria para sua classificação o código 38.14.06.00, precisamente aquele adotado nas DI's 501.860/88 e 502.543/88, objeto da presente autuação.

- para comprovação de suas alegações, requer a realização de perícia técnica, apresentando para tal os quesitos de fls.386/387.

\* A decisão "a quo" •



RECURSO Nº : 118.026  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.496

Instado a se manifestar sobre a impugnação em tela, elencou o autuante às fls. 467 a 478 as seguintes contraposições aos argumentos apresentados pela fiscalizada:

### I. QUANTO AO ALEGADO EM PRELIMINAR;

1. Descabida a alegativa da atuada de ser imprevisto legalmente o ato revisional sobre a matéria citada. Faz alusão o autuante aos artigos 147, 148, 149 (o lançamento de II é por declaração e, como tal, revisível) e 150 do CNT, invocando ainda os ditames do artigo 444 a 449 (não é decadencial o prazo de 05 dias para a revisão de lançamento, vale apenas para que o fiscal não mais retenha a mercadoria) do Decreto 91.030/85 que regem especificamente o assunto, bem como o item 5 da IN SRF 40/70, conclui estar a ação fiscal realizada em perfeita concordância com a legislação vigente.

2. Quanto à diferença entre erro de fato e de direito, alega o autuante não haver na legislação qualquer dispositivo que ampare o entendimento esboçado pelo atuado, mesmo porque o enquadramento tarifário pretendido baseia-se em diferença de alíquota, ou seja, diferença de impostos a serem cobrados, procedimento revisional amparado largamente pela legislação.

### 3. Quanto às multas administrativas:

. Afirma a autoridade fiscal que o licenciamento do importação através do código da TAB estava incorreto, descumprindo-se desta forma os controles de importação, cabível, portanto, as penalidades do art. 526, IX do RA.

. A multa referente ao IPI aduz o autuante o Parecer Normativo CST nº 32/76, que daria a matéria o seguinte entendimento: "...Em ato de revisão, contudo, as penalidades do art. 156 do RIPI/67 são aplicáveis..."

### II. QUANTO AO MÉRITO:

#### a) LUBRIZOL 151.80 (anexos 1 a 3)

Alega o autuante que tratando-se o produto isento de óleo mineral, sua classificação não é possível na posição 38.14 por causa do seu próprio texto, sendo correta então sua classificação no 38.19.99.00. A atuada insiste em classificar o produto no 38.14, e declara ser o produto isento de óleo mineral, sendo literal neste caso sua classificação na TAB.

#### b) LUBRIZOL 185.50( anexos 4 a 8)

- Afirma o autuante tratar-se de um anti-oxidante não à base de sais de zinco, o que leva sua classificação para o item 38.14.05.01 , não lhe cabendo a posição

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.026  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.496

“outros”. A autuada concorda com os nossos termos, apenas teima em utilizar uma classificação genérica para se beneficiar de alíquota menor.

c) LUBRIZOL 170.95 (Anexos 9 e 10)

- Justifica o atuante a desclassificação do LUBRIZOL 170.95 para o código 32.09.05.00, afirmando tratar-se “de produto que embora possa ser utilizado como aditivo para lubrificante, se constitui em solução de matéria plástica artificial cujo teor de solvente é superior a 50%, caso em que pela Nota Legal 32.4 da TAB seu enquadramento se dá no item acima citado”.

Remetido o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, o julgador de primeira instância, após à análise da impugnação, da manifestação do AFTN e de toda a documentação anexa ao processo, decidiu pela procedência em parte da Ação Administrativa, ementando da seguinte forma, “in verbis”:

REVISÃO - Divergência de classificação tarifária.

38.14.06.00. Produto LUBRIZOL 151.80 classifica-se sob o código NBM/NCCA  
38.14.06.00 Produto LUBRIZOL 185,50 classifica-se sob o código NBM/NCCA  
32.09.05.00 Produto LUBRIZOL 170.95 classifica-se sob o código NBM/NCCA

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.

A manifestação do d. julgador de primeira instância pode ser assim resumida:

Após exposição em seu Relatório, cujo repetição se torna desnecessária, pelo que expomos, passou o emérito julgador a tecer comentários quanto ao mérito desta lide, ou seja, quanto à desclassificação tarifária de inúmeros produtos, de codnome geral “LUBRIZOL”, objetivando a mudança do código adotado pela autuada para o entendido pelo fiscal.

- Quanto à MULTA do art. 524 do Dec. 91.030/85, também, entendeu por IMPROCEDENTE devido ao Parecer Normativo CST 54/77 e o Ato Declaratório CST 29/80 que reconheceram a sua inadmissibilidade sempre que o erro de classificação não esteja associado a erro de identificação da mercadoria, assim entendido o fornecimento de informação incorretas sobre o produto.

- Logo, por estar comprovado na peça fiscal que o caso presente versa **SOBRE DIVERGÊNCIA APENAS QUANTO À CARACTERIZAÇÃO**, incabível, aplicação da multa em questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.026  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.496

- **INAPLICÁVEL**, também, a **MULTA ADMINISTRATIVA** do ART. 526 do Dec. 91030/85 uma vez que o Ato Declaratório CST 29/80 eximiu também o importador da penalidade prevista no artigo 169 do DL 37/66, no caso de indicação incorreta do código tarifário da GI e na DI, SE VERIFICADA A EXATIDÃO DA ESPECIFICAÇÃO DA MERCADORIA.

- Considerou, entretanto, **PROCEDENTE** a aplicabilidade da **MULTA** do ART. 364, II, do Dec. 87.981/82, mesmo tendo sido contestada pela atuada com o argumento de que não estaria inserida nas suas hipóteses, em virtude da SRF ter se manifestado sobre este caso, através do Parecer Normativo CST 32/76 e do Parecer CST 770/84, determinando o seu lançamento em atos de revisão, com fundamento em recolhimento a menor ou falta de recolhimento no prazo legal.

- Em virtude do atuante ter se manifestado contrariamente, às fls. dos autos, ao pedido de **PERÍCIA** feito pelo atuado, haja vista "não haver discordância quanto aos resultados dos Laudos ou das conclusões da fiscalização, tratando-se do correto enquadramento tarifário da mercadoria, estando tal entendimento embasado no art .30, § 1º do Dec, 70235/72 e por a análise do mérito restringir-se à verificação, em cada caso, da pertinência da classificação adotada pelo atuado indeferiu o pleito pericial.

- Quanto à matéria de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da classificação dos produtos citados ao longo deste processo, procedeu o julgador uma análise comparativa entre o laudo do LABOR e do entendimento expositado pela atuada, concluindo após minuciosa exposição que:

O raciocínio interpretativo da atuada para a classificação dos produtos LUBRIZOL 151.80 e LUBRIZOL 185.90, tem adequada identificação com a mercadoria identificada e o seu enquadramento (ver quadro fls. 468 dos autos) adotado pela atuada, sendo **IMPERTINENTE** nestes casos a atuação fiscal.

Restando, apenas, a clara divergência de classificação quanto a ao produto, LUBRIZOL 170.95 (ANEXOS 09 A 10) - Declarado nas D.I.'s 501.806 e 502.543/88, como preparação contendo polialquil acrilato, com função antiespumante para uso em aditivos para lubrificantes de engrenagens - 38.14.99.00, II = 30%/60% e IPI = 8%; entretanto, tal mercadoria foi identificada como solução de resina acrílica, a 64,65 % de solventes orgânicos volátil Laudo de Análise 2867/88).

Neste produto a desclassificação tarifária do CÓDIGO 38.14.99.00 para o CÓDIGO 32.09.05.00 (II: 55% e IPI: 10%) foi baseada no Laudo de Análise nº 2867/88 (fls. 81), que conclui tratar-se o produto de "uma solução de resina acrílica, a 64,65% de solventes orgânicos volátil."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.026  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.496

E, considerando-se, que na sua defesa a impugnante não discordou da identificação do PRODUTO FEITA PELO LABOR, contestando a desclassificação tarifária promovida pelo autuante tão somente em razão de ser o capítulo 32, onde pretende ele se classifique o produto, relativo a "Extratos tenantes e tutoriais, tenonos e seus derivados, matérias corantes, cores, tintas, vernizes e tinturas, mástiques: tintas de escrever e de impressão", produtos estes, que não guardariam qualquer relação com LUBRIZOL 170.95, por ele importado, que retratando de uma preparação química para aditivos em óleos lubrificantes, teria, em seu entendimento, classificação incontestada na posição 3814.

Na autuação em tela a desclassificação promovida foi justificada pelo autuado com base no Laudo e no disposto na Nota Legal 32.4 da TAB, que diz: "As soluções (excluídas os colóidos), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 3209 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução".

O produto submetido a despacho foi descrito pelo importador como "preparação contendo polialquil acrilato onde o grupo alquil tem de 2 a 8 átomos de carbono", e o alquil acrilato está na posição 3902, por ser polímero acrílico.

Entende finalmente, que por estarem perfeitamente atendidas no caso do LUBRIZOL 170.95 a desclassificação tarifária promovida pelo autuante para o código 32.09.05.00.

Após o exposto julgou PROCEDENTE EM PARTE, o lançamento efetuado, para:

Eximir o contribuinte das seguintes exigências:

II.....Cr\$ 1.927.967,74  
IPI.....Cr\$ 290.143,78  
Multa art. 526 IX do R.A....Cr\$ 3.108.044,06  
Multa art. 524. do R.A .....Cr\$ 1.009.732,23  
Multa art. 364, II do RIPI...Cr\$ 290.143,78

TOTAL.....Cr\$ 6.626.031,59

E considerar devidas as seguintes exigências, acrescidas dos encargos legais cabíveis:

DIFERENÇA DE II.....Cr\$ 91.491,68  
DIFERENÇA DE IPI.....Cr\$ 28.871,27  
MULTA art. 364 II - Dec. 87981.....Cr\$ 28.871,27  
TOTAL.....Cr\$ 149.234,22



RECURSO Nº : 118.026  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.496

**\* O Recurso**

Intimando da decisão supra expositada, inconformado, apresentou, Recurso Voluntário desta decisão ao Terceiro Conselho de Contribuintes, onde argumenta PRELIMINARMENTE:

**1. ERRO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE LANÇAMENTO.**

-A ação fiscal alega erro de classificação, sem apontar qualquer erro quanto à natureza das mercadorias, configurando um pretense ERRO DE DIREITO, fato este não tem previsibilidade nos casos apontados no art. 149 do CTN, e conforme jurisprudência citada, previsibilidade para a sua revisão de ofício.

-Identifica o recorrente o seu caso, com o expositado infra, acentuado na Apelação em Mandado de Segurança nº 77.489-RS, in Rev. TRF nº 72, p.203,

“Processadas as declarações de Importação, com a identificação das mercadorias submetidas a conferência, insistindo qualquer impugnação sobre a classificação tarifária indicada, ut art. 50 do D.L 37/66, pagos os tributos, não é cabível, agora alegar-se, em revisão, impropriedade na classificação das mercadorias na Tarifa. Não houve qualquer erro, quanto à descrição, características, etc., das mercadorias.”

-No entendimento de que não será mais possível, em ato de revisão, 02 anos depois, pretender-se discutir a impropriedade de classificação com a qual a própria autoridade aduaneira concordou cita, novamente, a APELAÇÃO EM MANDADA DE SEGURANÇA Nº 77.489 - RS (FLS. 89/90 dos autos).

-Salienta, ainda, que é necessário não confundir a prescrição do direito à ação de cobrança com a permissibilidade legal de rever erro de direito a fato ocorrido na importação, após o prazo do art. 50 do D.L 37/66, interpretação essa repudiada por jurisprudência do TRF em acostado.

-O DL 2472/88, deu nova redação aos arts. 44 a 54 do DL 37/66 que tratam de despacho aduaneiro, onde ficou estabelecido que não restam mais os 05 dias posteriores à conclusão da conferência aduaneira, para que se proceda qualquer verificação de que natureza for.

-O prazo de 05 anos, fixado pelo art. 54 do DL 37/66, para a apuração de irregularidade no pagamento de imposto, não alcançaria, em seu escopo, a mudança de critério pelo Fisco no entendimento sobre interpretação do enquadramento classificatório diverso daquele adotado no despacho aduaneiro.

RECURSO Nº : 118.026  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.496

-REQUER seja está preliminar conhecida, com o acolhimento destas razões e desprovimento da ação fiscal, pela impossibilidade de se rever após 02 anos, erro de direito no tocante à classificação de mercadorias importadas.

**-NO MÉRITO**

**1. QUANTO AO PRODUTO LZ 170.95**

- O aditivo em absoluto não se enquadra no Capítulo 32 da TAB, por não ser extrato tanates tinturiais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever”, não aguardando qualquer relação com esses produtos, por ser para uso em óleos lubrificantes de engrenagens de motores.

- Como preparação química para aditivos em óleos lubrificantes, o LZ 170.90 só pode ser classificável na posição 3814 da TAB, e em não se enquadrando, pelas características expostas, em nenhum dos itens específicos contemplados na Nomenclatura Brasileira de Mercadoria, relativamente a aditivos para óleos lubrificantes - 3814.06.00, precisamente, na NBM/SH, à posição 3811.21.9900.

-Assim, entende ser correta a classificação, e logo, improcedente o lançamento, indevidos os acréscimos de II e IPI.

**.QUANTO AOS JUROS DE MORA**

- “Ad cautelam”, admitindo-se a hipótese de improvimento de seu recurso, impugnou, desde já, a aplicação do índice de juros de mora determinado pela TRD entre 04.02.91 a 02.01.92, equivalente a 335,52% quando da eventual cobrança do débito fiscal, posto que incabível e inconstitucional.

-A nova redação dada ao art. 9º da Lei 8177/91, dada apenas em 30.07.90, determinou a cobrança da TRD a partir de 1º de 02.91 como juros de mora incidentes desde o vencimento do débito até o dia anterior ao seu efetivo pagamento em atraso (art. 3º, C.C art. 30 da Lei 8218/91).

-Ora, tal irretroatividade é ilegal e inconstitucional haja visto que, em sendo o CTN, Lei Complementar à CF, dispõe em seu art. 106 que a lei somente retroage para beneficiar o contribuinte e nunca para prejudicá-lo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.026  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.496

-Sobre a matéria o 1º e o 2º Conselho de Contribuintes, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 17.10.94, através de Acórdão nº CSRF/01-1773, solidifica a questão, excluindo da exigência de juros de mora o encargo relativo ao período de Fev./Jul. de 1991 (Ementa nos autos às fls.).

-Assim, requer desde já, que mantida a decisão recorrida, que a época do pagamento do débito fiscal seja excluída a incidência da TRD do período de Fev./Julho de 1991.

Em face ao expositado REQUER O ACOLHIMENTO DAS RAZÕES E PRELIMINARES aduzidas, a fim de reforma da decisão da parte recorrida, à se recolher a improcedência da ação fiscal e das multas impostas, por ser medida de lídima JUSTIÇA.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.026  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.496

## VOTO

Esta Câmara já se manifestou sobre a matéria aqui tratada. Dessa forma, por ter o mesmo entendimento que o ilustre conselheiro Sérgio Silveira Melo, adoto na íntegra seu voto prolatado no recurso nº 117.797.

“A presente lide versa sobre Recurso que objetiva seja julgada improcedente a desclassificação tarifária, promovida pelo autuante e confirmada pelo julgador administrativo de 1ª instância, do produto LUBRIZOL 170.95, além da improcedência da incidência da MULTA do art. 364, II do Regulamento do IPI, antecipando-se o recorrente, ao pleitear seja impugnada a incidência da TRD no período acima descrito.

Argüindo, ainda, em preliminar ERRO DE DIREITO POR IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE LANÇAMENTO, preliminar esta já levantada e rechaçada na decisão recorrida.

### . QUANTO À PRELIMINAR

1. IMPROCEDENTE A PRELIMINAR suscitada pelo importador relativa à impossibilidade legal de revisão do lançamento quando configurado erro de direito. Ressalta-se que quanto à esta matéria assim se pronuncia o ilustre tributarista Hugo de Brito Machado.

“Admite-se a revisão do lançamento em face de erro, quer de fato, quer de direito. É a esta conclusão a que conduz o princípio da LEGALIDADE, pelo qual a obrigação tributária nasce de situação descrita em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. A vontade da administração não tem qualquer relevância em seu delineamento.

Também irrelevante, é a vontade do sujeito passivo. O lançamento, como norma concreta, há de ser feito de acordo com a norma abstrata contida na lei. Ocorrendo o erro em sua leitura, quer no conhecimento do fato, quer no conhecimento das normas aplicáveis, o lançamento pode, e mais do que isto, o lançamento deve ser revisto”. (Hugo de Brito Machado - Curso de Direito Tributário Forense 1981 pág. 91).

Neste sentido também, EMENTA TFR - 5ª TURMA - TRIBUTÁRIO - IPI - LANÇAMENTO, REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE, vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.026  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.496

“Em decorrência do princípio constitucional de legalidade (CF, arts. 19, I e 153, § 29) e do caráter declaratório do lançamento, que considera a obrigação tributária nascida de situação que a lei descreve como necessária e suficiente à sua

ocorrência - CTN, arts. 113 e 114), admite-se a revisão de ofício de atividades administrativa do lançamento, vinculada e obrigatória, sempre que ocorre erro de fato ou de direito”.

Tais manifestações exprimem o entendimento de ser possível a aludida revisão quando constatado erro de direito.

2. O prazo de 05 dias úteis para a revisão das mercadorias como pretendia o interessado é conceitualmente equivocada, já que o referido prazo há de ser considerado apenas como delimitador do período pelo qual pode a autoridade fiscal reter a mercadoria objeto da conferência, “podendo a mesma ser realizada enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário”: (art. 456, Dec. 91030/95).

-Pelo exposto, descabida é a preliminar levantada, sendo inteiramente cabível a revisão de lançamento no prazo de 05 (cinco) anos.

QUANTO À MULTA DO ART. 364, II, DO DEC. 87.981/82 -  
REGULAMENTO DO IPI

-O art. 364 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei 4.502/64, art. 80, Dec. - Leis 34/66, art. 2º, alt. 22ª e 1.680/79, art. 2º):

II- de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90(noventa) dias do término do prazo”.

- Inicialmente, cabe ressaltar que a pequena discrepância de classificação constatada nas mercadorias pluricitadas, entre as inúmeras fiscalizadas, não demonstrou erro de fato (descrição imprópria da mercadoria) e sim, apenas erro quanto ao enquadramento das mesmas, numa Tabela de Classificação altamente detalhista e de difícil manuseio até para os importadores mais experientes, que lidam com a mesma diuturnamente.

- Demonstra-se, assim, que a recorrente não foi movida pelo intuito de burlar o fisco (não houve dolo em sua conduta). A descrição das mercadorias importadas

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.026  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.496

foi aparentemente adequada, como também o foram a das demais, perfeitamente descritas e classificadas.

- A devida reclassificação proposta pelo autuante e mantida pelo julgador de 1ª instância **NÃO EVIDENCIA FALHA NA DESCRIÇÃO DO BEM**, havendo apenas discrepâncias de detalhes de características, tão minuciosamente técnicos, que apenas confirmados através do Laudo laboratorial, de laboratório especializado.

- Portanto, é no mínimo “insensata” a atribuição de uma penalidade de percentual tão elevado tão elevado - 100%. Não se justificou tamanha incidência, diante de um lapso classificação a que mesmo um contribuinte tecnicamente auxiliando estaria sujeito.

- Ademais a declaração da mercadoria não foi indevida, pois, não se descreveu algo de natureza diversa de que importou, ocorrendo sim, apenas um enquadramento tecnicamente imperfeito.

- Afinal, declaração indevida é aquela incapaz de descrever adequadamente o produto importado, o que não ocorreu no caso, por serem as mercadorias corretamente descritas. Portanto, se inexistente a aplicação de penalidade quando a descrição do importador condiz com o que foi importado, tal raciocínio pode ser analogamente aplicado à multa do art. 364, II do IPI.

- Além do que, a aplicação de uma multa de 100% no caso em tela, fere absurdamente o princípio da **PROPORCIONALIDADE**, uma vez que em não havendo erro de fato por parte do importador, testificando-se tão somente uma divergência de classificação do código da mercadoria, revelando-se um “engano” e não uma “burla”. Desproporcional seria penalizá-lo com uma multa de 100%, além do devido pagamento dos adicionais do II e do IPI.

- Não podemos esquecer um princípio basilar para a aplicação das normas em geral, que é o de que: “ao se aplicar a lei se deve sempre ter em mente os fins sociais a que ela se destina, e para os quais foi criada”. O Direito existe como elemento fundamental para a manutenção e existência da mínima segurança para a vida em sociedade.

- Isto posto, suas normas devem ser cuidadosamente aplicadas, a fim de que as penalidades previstas sejam proporcionais às infrações cometidas. Pois, se tal preceito for ignorado, seja em que âmbito for (administrativo ou judicial), criar-se-á uma perigosa insegurança e uma patente injustiça.

- Sendo assim, julgo **IMPROCEDENTE** incidência da multa prevista no art. 364, II do regulamento do IPI



RECURSO Nº : 118.026  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.496

### QUANTO AO MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

LZ 170.95

- Quanto à matéria de **DESCLASSIFICAÇÃO** da classificação do produto acima citado desclassificação esta confirmada pelo julgador de 1ª instância, faz-se mister uma análise comparativa entre o laudo do LABOR e o entendimento expositado pela autuada.

- restando, após, a constatação de **divergência de classificação quanto ao produto LUBRIZOL 170.95** (Anexo 09 e 10) - Declarado nas DI's 501.806 e 502.543/88, como preparação contendo polialquil acrilato, com função antiespumante para uso em aditivos para lubrificantes de engrenagens - 38.14.99.00, II = 30%/60% e IPI = 8%; entretanto, tal mercadoria foi identificada como "solução de resina acrílica, a 64,65% de solventes orgânicos volátil."

Neste produto a desclassificação tarifária do CÓDIGO 38.14.99.00 para o CÓDIGO 32.09.05.00 (II: 55% e IPI: 10%) foi baseada no Laudo de Análise nº 2867/88 (fls. 81), que conclui tratar-se o produto de "uma solução de resina acrílica, a 64,65% de solventes orgânicos volátil".

E, considerando-se, que na sua defesa a impugnante não discordou da identificação do **PRODUTO FEITA PELO LABOR**, contestado a desclassificação tarifária promovida pelo autuante tão somente em razão de ser o capítulo 32, onde pretende ele se classifique o produto, relativo a "Extratos tanantes e tutoriais, taninios e seus derivados, matérias corantes, cores, tintas, vernizes e tinturas, mástiques, tintas de escrever e de impressão", produtos estes, que não guardariam qualquer relação com LUBRIZOL 170.95, por ele importado, que se tratado de uma preparação química para aditivos em óleos lubrificantes, teria em seu entendimento, classificação incontestes na posição 3814.

Na autuação em tela a desclassificação promovida foi justificada pelo autuado com base no Laudo e no disposto na Nota Legal 32.4. da TAB, que diz: "As soluções (excluídas os colóidos), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos na posição 3209 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução."

O produto submetido a despacho foi descrito pelo importador como "preparação contendo polialquil acrilato onde o grupo alquil tem de 2 a 8 átomos de carbono", e o alquil acrilato está na posição 3902, por ser polímero acrílico.

Entendendo-se, finalmente, que por estarem perfeitamente atendidas no caso do LUBRIZOL 170.95 a desclassificação tarifária promovida pelo autuante para o código 32.09.05.00.

RECURSO Nº : 118.026  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.496

- Após o exposto julgo PROCEDENTE a desclassificação tarifária deste produto, considerando lançamento efetuado relativo à diferença de II e de IPI deste produto.

QUANTO À APLICAÇÃO DA TRD NO PERÍODO DE FEV./JUL.  
DE 1991.

- Admitindo-se a hipótese de improvimento de seu recurso, impugnou, de forma extremamente antecipada, a aplicação do índice de juros de mora determinado pela TRD entre 04.02.91 a 02.01.92, equivalente a 335,52% quando da eventual cobrança do débito fiscal, posto que incabível e inconstitucional.

- A nova redação dada ao art. 9º da Lei 8177/91, dada apenas em 30.07.90, determinou a cobrança da TRD a partir de 1º de 02.91 como juros de mora incidentes desde o vencimento do débito até o dia anterior ao seu efetivo pagamento em atraso (art. 3º, C.C art. 30 da Lei 8218/91).

- Ora, tal irretroatividade é ilegal e inconstitucional haja visto que, em sendo o CNT. Lei Complementar à CF, dispõe em seu art. 106 que a lei somente retroage para beneficiar o contribuinte e nunca para prejudicá-lo.

- Sobre a matéria o 1º e o 2º Conselho de Contribuinte já esboça entendimento no sentido se ser inaplicável referido e nunca para prejudicá-lo.

-A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 17.10.94, através de Acórdão nº CSRF/01-1773, solidifica a questão, excluindo da exigência de juros de mora o encargo relativo ao período de Fev./ Jul. de 1991.

**Acórdão nº CSRF/01 - 1773, cuja EMENTA estabelece:**

**“Vigência da Legislação Tributária - Incidência da TRD como juros de mora - Por força do disposto no art. 101 do CNT e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro , a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8218. Recurso Provido.**

**Visto, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por (...), Acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.”**

Assim, entendendo deve ser inaplicável a TRD a época do pagamento do débito fiscal, para que assim seja excluída a incidência da TRD de período de Fev./Jul. de 1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.026  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.496

**EX POSITIS**, conheço do RECURSO por sua tempestividade, para dar- lhe PARCIAL provimento no mérito.

. Eximindo o contribuinte da seguinte exigência:

Multa art. 364.....Cr\$ 28.871,27

E considerar devidas as seguintes exigências, acrescidas dos encargos legais cabíveis:

DIFERENÇA DE II.....Cr\$ 91.491,68

DIFERENÇA DE IPI.....Cr\$ 28.871,27

TOTAL.....Cr\$ 120.362,95

Sala das Sessões em 24 de setembro de 1996

  
NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR